



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 25 de agosto de 2021

nº 2420 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>>Ministério Público Estadual	Pág. 34
Administração Pública Municipal	Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 48

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 49
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01440/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
ASSUNTO: Possíveis problemas na gestão de aquisições de produtos nutricionais para pacientes com patologias específicas.
RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0154/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). COMUNICADO APÓCRIFO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA PACIENTES COM PATOLOGIAS ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE, PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I A III, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO^[1]. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado^[2] em face de comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando suposta impropriedade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, precisamente na gestão de aquisição de produtos nutricionais para pacientes com patologias específicas, vejamos:

[...] Memorando Nº 0310647/2021/GOUV^[3]

“Os apontamentos ofertados em sede de demanda, seguem elencados abaixo:

. A SESAU estaria apresentando falta de alimentação especial (produtos nutricionais) destinada à pacientes com necessidades de nutrição específica, reflexo de ausência de gestão por parte dos gestores responsáveis pelo programa;

. Os pacientes que necessitam dessa alimentação, são em maioria restritos ao leito, com sequelas de AVC, em tratamento de câncer e em desnutrição grave; Devendo ser apurada a responsabilidade da demora em licitar os produtos nutricionais destinados à pacientes necessitados de assistência nutricional por parte do poder público. [...]”

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4].

Assim, a Unidade Técnica ao promover análise^[5], constatou ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois, apesar da matéria ser adstrita ao exame desta Corte, as situações-problemas não estão bem caracterizadas, uma vez que narradas de modo genérico. Findando, por concluir, pelo arquivamento da seguinte forma:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, ausentes as condições prévias do art. 6º, II e III, da Resolução n. 291/2019, propõe-se o arquivamento dos autos, com ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, I, da mesma norma.

24. Adicionalmente, sugere-se seja encaminhada cópia da documentação à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para conhecimento e possível adoção de medidas cabíveis, pela área a que estão afetas as aquisições de produtos nutricionais para pacientes com patologias específicas [...].

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Observa-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi instaurado em face de comunicado anônimo, cuja informação noticiou possível irregularidade cometida por parte da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU, referente à falta de alimentação especial (produtos nutricionais) destinada à pacientes com necessidades de nutrição específica.

Ainda consoante ao alegado, tal prejuízo alcança pacientes que, em maioria, são restritos ao leito com sequelas de AVC, tratamento de câncer e/ou com desnutrição grave. O que requer apuração da responsabilidade na demora em licitar os produtos nutricionais devidos.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva atinente ao arquivamento do feito. Explico.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Todavia, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º [6](#) da mesma norma, o PAP é submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º [7](#), o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

E, não obstante a apreciação da matéria abarcar a competência desta Corte, a julgar pelo ordenamento ora disposto, a narrativa demasiadamente genérica do interessado **não identifica um objeto determinado, de maneira que não reflete a conteúdo uma situação problema**, pois não reúne elementos de convicção razoável para início da ação de controle. A exposição de motivos não trouxe evidências que respaldassem o relato.

Dito isso, asseverando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta claro como fundamento para arquivamento do presente feito o teor do art. 7º, §1º, I, da mesma Resolução. Motivo pelo qual se reafirma o posicionamento do Controle Externo, determinando, na oportunidade, ciência ao Ministério Público de Contas.

Ademais, é de igual importância, que seja dado conhecimento à Secretaria de Estado da Saúde –SESAU, para sondagem e possível adoção de medidas cabíveis, pela área que estão afetadas as aquisições de produtos nutricionais para pacientes com patologias específicas.

Por fim, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deve ser arquivado, sem resolução do mérito, com a ciência do Ministério Público de Contas – MPC e do Secretário de Estado da Saúde, dispensando-se a ciência do interessado, ante o anonimato da comunicação. **Decide-se:**

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), sobre possível impropriedade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde –SESAU, precisamente na gestão de aquisição de produtos nutricionais para pacientes com patologias específicas, haja vista não ter atendido às condições prévias do art. 6º da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar a Notificação do Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** – CPF n. 863.094.391-20, ou de quem vier a lhe substituir, dando **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas competências, promova averiguação da área afeta às aquisições de produtos nutricionais para pacientes com patologias específicas;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Determinar ao **Departamento da Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

V - Publique-se esta decisão.



Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >

[2] DESPACHO Nº 0310660/2021/GOUV – ID=1061983

[3] Memorando Nº 0310647/2021/GOUV – ID=1061988

[4] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[5] Relatório de Seletividade – ID=1064964.

[6] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

[7] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01777/21/TCE-RO (Anexo ao Proc. Principal nº 04449/02/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, em sede do Processo n 04449/02.
RECORRENTE: **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN;
ADVOGADO[1]: **Rosilene de Oliveira Zanini** - OAB/RO nº 4.542.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0152/202/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 00484/16. PROCESSO Nº 04449/02/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA AS UNIDADES PRISIONAIS NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Adamir Ferreira da Silva**, CPF: 326.770.142-20 – no ato representado por sua advogada, **Rosilene de Oliveira Zanini**- OAB/RO nº 4.542, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido em sede do Processo nº 04449/02/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial em razão das irregularidades identificadas na aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais no Município de Pimenta Bueno-RO, corresponde ao período do ano 2000 e 2001, imputando débito e multa ao recorrente, vejamos:

Acórdão AC2-TC 00484/16

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com consequente imputação de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em decorrências das seguintes irregularidades com grave infração à norma legal, que ocasionaram dano ao erário estadual, a saber:

a) De responsabilização solidária dos Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN e responsável pela certificação em documentos fiscais, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, no valor histórico de **R\$ 36.550,40** (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), por majoração ilícita do quantitativo de refeições, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, com **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e por concorrer para o dano, nos termos do artigo 16, §2º, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

b) De responsabilização solidária dos Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente da SUPEN e **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, no valor histórico de **R\$ 14.220,80** (quatorze mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), por majoração ilícita de quantitativo de refeições, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 37, caput, da

Constituição Federal, com **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e concorrido para o dano, nos termos do artigo 16, §2º, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

c) De responsabilização solidária dos Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO**, Diretor Executivo, nomeado para responder pela SUPEN no período de 1º de julho a 28 de novembro de 2000, e **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, no valor histórico de **R\$ 14.387,20** (quatorze mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), ante a majoração ilícita de fornecimento de refeições, em grave violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e por ter concorrido para o dano, nos termos do artigo 16, §2º, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

d) De responsabilização solidária dos Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO**, Diretor Executivo, nomeado para responder pela SUPEN no período de 1º de julho a 28 de novembro de 2000 e **MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, no valor histórico de **R\$ 14.758,40** (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) por majoração ilícita de fornecimento de refeições, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c com o art. 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e por ter concorrido para o dano, nos termos do artigo 16, §2º, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

e) De responsabilização solidária dos Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **JOSÉ CANTÍDIO PINTO**, Superintendente da SUPEN e **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS**, no valor histórico de **R\$ 28.902,40** (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos), ante a majoração ilícita de fornecimento de refeições, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e concorrido para o dano, nos termos do art. 16, §2º, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

[...]

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; e **VALDIR MANTOVANI**, sócio-gerente da empresa **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", deste Acórdão, o valor histórico de **R\$36.550,40** (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001, corresponde ao valor de **R\$ 262.251,59** (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

III - CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, e **VALDIR MANTOVANI**, sócio-gerente da empresa **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", deste Acórdão, o valor histórico de **R\$ 14.220,80** (quatorze mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001, corresponde ao valor de **R\$ 102.035,20** (cento e dois mil, trinta e cinco reais e vinte centavos);

IV - CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO**, Diretor Executivo, nomeado para responder pela SUPEN no período de 1º de julho a 28 de novembro de 2000; e **VALDIR MANTOVANI**, sócio-gerente da empresa **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "c", deste Acórdão, o valor histórico de **R\$ 14.387,20** (quatorze mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001, corresponde ao valor de **R\$ 103.229,13** (cento e três mil, duzentos e vinte e nove reais e treze centavos);

X – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis pelos ilícitos danosos listados no item I e alíneas, no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do dano atualizado, da forma que se segue:

a) No valor de **R\$ 9.677,18** (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC, por ter autorizado e ordenado a despesa; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente de Assuntos Penitenciários, pela incúria administrativa em não identificar e apontar os quantitativos a maior das refeições fornecidas; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por ter certificado os documentos fiscais com os quantitativos a maior, cujas condutas resultaram no pagamento de refeições não fornecidas em favor de **PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, no valor histórico de **R\$36.550,40** (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), que atualizado perfaz a cifra de **R\$ 96.771,81** (noventa e seis mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), por força da majoração ilícita dos quantitativos, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda o Senhor **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter concorrido e se beneficiado com a precitada irregularidade;

b) No valor de **R\$ 3.765,13** (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC, por ter autorizado e ordenado a despesa; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC, por ter contribuído para ocorrência do ilícito; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente da SUPEN, pela incúria administrativa em não identificar e apontar os quantitativos a maior das refeições fornecidas; e **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por ter certificado os documentos fiscais com os quantitativos a maior, cujas condutas resultaram no pagamento de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, no valor histórico de **R\$ 14.220,80** (quatorze mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), que atualizado perfaz a cifra de **R\$37.651,37** (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), por força da majoração ilícita dos quantitativos, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal; e ainda o Senhor **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter concorrido e se beneficiado com a precitada irregularidade;

c) No valor de **R\$ 3.809,19** (três mil, oitocentos e nove reais e dezenove centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC, por ter autorizado e ordenado a despesa; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC, por ter contribuído para ocorrência do ilícito; **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO**, Diretor Executivo, nomeado para responder pela SUPEN no período de 1º.7 a 28.11.2000, pela incúria administrativa em não identificar e apontar os quantitativos a maior das refeições fornecidas; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por ter certificado os documentos iscais com os quantitativos a maior, cujas condutas resultaram no pagamento de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, no valor histórico de **R\$ 14.387,20** (quatorze mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), que atualizado perfaz a cifra de **R\$ 38.091,93** (trinta e oito mil, noventa e um reais e noventa e três centavos), por força da majoração ilícita dos quantitativos, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal; e ainda o Senhor **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter concorrido e se beneficiado com a precitada irregularidade;

[...]

e) No valor de **R\$ 7.652,27** (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC, por ter autorizado e ordenado a despesa; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC, por ter contribuído para ocorrência do ilícito; **JOSÉ CANTÍDIO PINTO**, Superintendente da SUPEN, pela incúria administrativa em não identificar e apontar os quantitativos a maior das refeições fornecidas; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por ter certificado os documentos fiscais com os quantitativos a maior, cujas condutas resultaram no pagamento de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, no valor histórico de **R\$ 28.902,40** (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos), que atualizado perfaz a cifra de **R\$ 76.522,76** (setenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), por força da majoração ilícita dos quantitativos, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal; e ainda o Senhor **VALDIR MANTOVANI**, sócio da referida empresa, por ter concorrido e se beneficiado com a precitada irregularidade;

XI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 31, III, "a", do RITC, contados a partir da notificação dos responsáveis, via DOeTCE-RO, para que promovam o recolhimento integral dos débitos e das multas a si imputadas, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal;

XII - ADVERTIR que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Estadual e as multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; [...]

Nas razões da peça recursal, o recorrente requer, em síntese:

[...] 2 – Dos Pedidos

Diante do todo exposto, nos termos do artigo 34, III da Lei Complementar n. 154/1996, e pelo que esta Corte Administrativa já se posicionou junto ao Acórdão APL-TC 00027/21 e Acórdão APL-TC 00398/19 em casos análogos e devem aplicação equânimes ao presente feito, pugna pelo acolhimento das razões ora apresentadas para dar provimento ao presente Recurso de Revisão para:

[...]

2. Aplicar extensivamente ao que foi proferido no Acórdão APL-TC 00027/21 e Acórdão APL-TC 00398/19, para excluir condenações constantes do AC2-TC 00484/16, com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva, anulando e/ou absolvendo-o, de igual forma, de todas as imputações previstas no Acórdão, uma vez que parte ilegítima para responder pelos atos e fatos apurados no Acórdão recorrido, extinguindo sua punibilidade;

3. Alternativamente, em razão da inviolabilidade da segurança jurídica e a coisa julgada material, requer sejam reconhecidas nulas as condenações impostas pelo Acórdão AC 2-TC 00484/16 no processo administrativo / Tomada de Contas n. 004449/2002, anulando toda e qualquer cobrança em via administrativa ou judicial decorrentes do Acórdão AC2-TC 00484/16 com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN.

4. Anular o Acórdão AC2-TC 00484/16 e sustar seus efeitos com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pois parte ilegítima para responder frente aos atos investigados e consequente impossibilidade de ser imputada obrigações de pagar ou indenizar; [...]

6. Julgar regulares suas contas relativas aos anos de 2000 a 2001 de Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, considerando-as quitadas;

7. E como medida imediata, pugna seja aplicado efeito suspensivo ao feito, até julgamento do mérito, para que seja expedido ofício ao órgão da Procuradoria Geral do Estado, para que se abstenha de realizar Execuções Fiscais com relação as CDA's anuladas em que figure como devedor o Recorrente Adamir Ferreira Da Silva, vinculados ao Acórdão AC2-TC 00484/16 – 2ª Câmara no processo n. 04449/2002-TCER, bem como informe nos autos já em tramite dita nulidade

[...]

Registre-se que foi certificada, por meio da Certidão (ID 1083036), a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 13/08/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO^[2], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Recurso de Revisão** é impetrado contra o Acórdão AC2-TC 00484/16, prolatado em sede dos autos nº 04449/02/TCE-RO (ID 323900), que trata de Tomada de Contas Especial instaurada, internamente, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, a qual objetivou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos detectados na execução do contrato que teve por objeto o fornecimento de refeições prontas para as Unidades Prisionais de Pimenta Bueno – RO, referente ao ano 2000 e 2001.

Compulsando os autos, tem-se que a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão do Senhor Adamir Ferreira da Silva, pois cabível em decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme inciso III do art. 89 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO, de modo que não resta dúvida quanto a **legitimidade** da parte para recorrer, pois foi alcançada pelo Acórdão AC2-TC 00484/16.

Em complemento, com fundamento no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão (ID 1083036), extrai-se que o feito foi interposto em **13.08.2021**. Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00484/16 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1209, de 10.08.2016, considerando-se como data da publicação o dia **11.08.2016** (ID 336503), com trânsito em julgado em 26.08.2016 (ID 336510), conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

A parte, em sua peça, alega que o presente Recurso de Revisão se encontra inculpada nos incisos II e III, do artigo 34^[3] da Lei Complementar n. 154/96 (ID 1081749), vejamos:

[...]

O presente Recurso Revisional está ancorado no art. 34, I e III da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 89 do Regimento Interno do TCE/RO é cabível Recurso Revisional no prazo de 05 anos.

Acórdão APL-TC 00027/21 junto ao processo n. 00805/20 preenche o requisito de documento novo capaz de trazer a esta Corte a Revisão da matéria aventada.

De igual modo o Acórdão APL-TC 00398/19, junto ao processo 01105/19 reconheceu àquele Recorrente, senhor Abimael, ser parte ilegítima para responder sobre o feito, estando o ora Recorrente Adamir Ferreira da Silva na mesma posição de ilegitimidade tal qual julgado o Acórdão Revisional APL-TC 00398/19.

O recorrente foi condenado, indevidamente, por esse i. Tribunal de Contas, eis que a decisão, prolatada pela Segunda Câmara, Acórdão AC2-TC 00484/16, com imputação de débito e de multa, consubstanciou-se em insuficiência de documentos que pudessem corroborar o decism, bem como inexistência de provas da responsabilidade civil do recorrente sobre os atos apurados naquele processo.

Por ser parte legítima interessada, eis que imputada culpa e responsabilidade no acórdão vergastado, e por se escorar no inciso II, que predispõe como hipótese a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, está comprovado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, com fundamento no artigo 96, *caput* e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é perfeitamente cabível o instrumento manejado, em sede recursal, para reformar a decisão proferida pelo Acórdão AC2-TC 00484/16.

[...]

Dos Pedidos

Diante do todo exposto, nos termos do artigo 34, III da Lei Complementar n. 154/1996, e pelo que esta Corte Administrativa já se posicionou junto ao Acórdão APL-TC 00027/21 e Acórdão APL-TC 00398/19 em casos análogos e devem aplicação equânimes ao presente feito, pugna pelo acolhimento das razões ora apresentadas para dar provimento ao presente Recurso de Revisão para:

1. Acolher as preliminares de prescrição, para fim de extinguir a punibilidade proferida no Acórdão AC2-TC 00484/16 com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva,
2. Aplicar extensivamente ao que foi proferido no Acórdão APL-TC 00027/21 e Acórdão APL-TC 00398/19, para excluir condenações constantes do AC2-TC 00484/16, com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva, anulando e/ou absolvendo-o, de igual forma, de todas as imputações previstas no Acórdão, uma vez que parte ilegítima para responder pelos atos e fatos apurados no Acórdão recorrido, extinguindo sua punibilidade;
3. Alternativamente, em razão da inviolabilidade da segurança jurídica e a coisa julgada material, requer sejam reconhecidas nulas as condenações impostas pelo Acórdão AC 2-TC 00484/16 no processo administrativo / Tomada de Contas n. 004449/2002, anulando toda e qualquer cobrança em via administrativa ou judicial decorrentes do Acórdão AC2-TC 00484/16 com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN.
4. Anular o Acórdão AC2-TC 00484/16 e sustar seus efeitos com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), ExGerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pois parte ilegítima para responder frente aos atos investigados e consequente impossibilidade de ser imputada obrigações de pagar ou indenizar;
5. Consequentemente anular as Certidões de Dívida Ativa emitidas em nome do sr. Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), ExGerente Administrativo e Financeiro da SUPEN;
6. Julgar regulares suas contas relativas aos anos de 2000 a 2001 de Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, considerando-as quitadas;
7. E como medida imediata, pugna seja aplicado efeito suspensivo ao feito, até julgamento do mérito, para que seja expedido ofício ao órgão da Procuradoria Geral do Estado, para que se abstenha de realizar Execuções Fiscais com relação as CDA's anuladas em que figure como devedor o Recorrente Adamir Ferreira Da Silva, vinculados ao Acórdão AC2-TC 00484/16 – 2ª Câmara no processo n. 04449/2002-TCER, bem como informe nos autos já em tramite dita nulidade.

[...]

Por conseguinte, quanto ao pedido do recorrente para conferir efeito suspensivo, cumpre ressaltar que a regra do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 96 do Regimento Interno é clara no sentido de não o conferir, vejamos:

Lei Complementar Estadual nº. 154/96

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...].

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento [...].

Portanto, a ausência do efeito suspensivo para o presente Recurso de Revisão é uma decorrência da Lei. E mesmo que o argumento fosse ancorar-se nos regimentos do Código de Processo Civil, ao caso em voga não se sobreporia, posto que aplicável no âmbito deste Tribunal de forma subsidiária⁴, isto é, para os casos em que não existem mecanismos jurídicos específicos tratando sobre a matéria, o que não é o caso, pois, como visto, tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam quanto à impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular, não sendo admissível alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou ao interesse do recorrente, ao argumento de figurar como devedor solidário nas Certidões de Dívida Ativa, em curso de cobrança decorrentes do Acórdão guerreado. Em idêntico sentido:

DM-0017/2019-GCBAA - Processo n. 00325/19-TCE-RO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

(...)

1. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, o **Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo**. [...]. (sem grifos no original).

DM-GCVCS-TC 065/2019 - Processo n. 01449/19/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

(...)

DM-GCVCS-TC 103/2019 - Processo n. 0805/20/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 00485/16. PROCESSO Nº 04446/02/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Por fim, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, os Recursos de Revisão devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de nova documentação que for apresentada. No entanto, compulsando previamente os autos, *a priori*, constata-se que o recorrente **não apresentou documentação diferente daquela já presente no Processo nº. 04449/02-TCE/RO**. Dito isto, consubstanciado nos princípios da racionalidade administrativa, celeridade e economicidade processual, decide-se pelo envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, **Decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Admir Ferreira da Silva** (CPF n. 326.770.142-20) – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido em sede dos Autos de nº 4449/02/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, na forma do que prescreve no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;

II – Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, de modo a negar o pedido pleiteado pelo recorrente com esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contêm efeito suspensivo;

III – Intimar do teor do teor desta Decisão, via diário oficial o Senhor **Admir Ferreira da Silva** (CPF n. 326.770.142-20, por meio de sua Advogada **Rosilene de Oliveira Zanini** - OAB/RO nº 4.542, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID 1081622 (Proc. 04449/02/TCE-RO).

[3] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[4] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01778/21/TCE-RO (Anexo ao Proc. Principal nº 04446/02/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00485/16, em sede do Processo nº 04446/02.
RECORRENTE: **Adamir Ferreira da Silva**, CPF n. 326.770.142-20, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN;
ADVOGADO[1]: **Rosilene de Oliveira Zanini** - OAB/RO nº 4.542.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0153/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 00485/16. PROCESSO Nº 04446/02/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA AS UNIDADES PRISIONAIS NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Adamir Ferreira da Silva**, CPF: 326.770.142-20 – no ato representado por sua advogada, **Rosilene de Oliveira Zanini**- OAB/RO nº 4.542, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido em sede do Processo nº 04446/02/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial em razão das irregularidades identificadas na aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais no Município de Ariquemes-RO, corresponde ao período do ano 2000 e 2001, imputando débito e multa ao recorrente, vejamos:

Acórdão AC2-TC 00485/16

I - JULGAR IRREGULAR a presente **Tomada de Contas Especial**, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

II - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de **R\$ 11.904,00** (onze mil novecentos e quatro reais) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 84.471,74** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), solidariamente aos **Senhores Reinaldo Silva Simião, Adamir Ferreira da Silva e a Empresa Albert & Albert**, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período de janeiro do ano de 2000, caracterizando a realização de despesa ilegal;

III – IMPUTAR DÉBITO no valor originário de **R\$ 43.686,40** (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 310.002,21** (trezentos e dez mil dois reais e vinte e um centavos) solidariamente aos **Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Walter Teixeira, então titular da SUPEN, Adamir Ferreira da Silva, à época Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN e responsável pelo ateste em documentos fiscais, e a Empresa Restaurante Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre fevereiro e maio de 2000;**

IV - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de **R\$ 18.369,60** (dezoito mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 130.352,16** (cento e trinta mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) solidariamente aos **Senhores Reinaldo Silva Simião na qualidade de titular da SESDEC, José Walter Teixeira então titular da SUPEN, Adamir Ferreira da Silva à época Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN e responsável pelo ateste em documentos fiscais e a Empresa Restaurante Ariquemes em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre junho e julho de 2000;**

V - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de **R\$ 17.920,00** (dezessete mil novecentos e vinte reais) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 127.161,76** (cento e vinte e sete mil cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), solidariamente aos **Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, então titular da SUPEN, Adamir Ferreira da Silva, à época Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN e responsável pelo ateste em documentos fiscais, Francisco Assis de Lima, Coordenador da SESDEC e a Empresa Restaurante Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre agosto e setembro de 2000;**

[...]

VII - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de **R\$ 30.976,00** (trinta mil novecentos e setenta e seis reais) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 219.808,19** (duzentos e dezenove mil oitocentos e oito reais e dezenove centavos), solidariamente aos **Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Adamir F. Da Silva, então responsável pela Gerência Adm. e Financeira da SUPEN, e Francisco Assis de Lima, Coordenador da SESDEC e a Empresa Restaurante Ariquemes**, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre dezembro de 2000 e março de 2001;

[...]

XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE no percentual de 10%, em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei n. 154/1996, na forma como segue:

a) no valor de **R\$ 8.447,17** (oito mil quatrocentos e quarenta e sete mil reais e dezessete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos **Senhores Reinaldo Silva Simião, Adamir Ferreira da Silva e a Empresa Albert & Albert**, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período de janeiro do ano de 2000, caracterizando a realização de despesa ilegal.

b) no valor de **R\$ 31.000,22** (trinta e um mil reais e vinte e dois centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos **Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Walter Teixeira, então titular da SUPEN, Adamir Ferreira da Silva, à época Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN e responsável pelo ateste em documentos fiscais, e a Empresa Restaurante Ariquemes**, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre fevereiro e maio de 2000;

c) no valor de **R\$ 13.035,21** (treze mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos **Senhores Reinaldo Silva Simião na qualidade de titular da SESDEC, José Walter Teixeira então titular da SUPEN, Adamir Ferreira da Silva à época Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN e responsável pelo ateste em documentos fiscais e a Empresa Restaurante Ariquemes** em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre junho e julho de 2000;

d) no valor de **R\$ 12.716,17** (doze mil, setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos **Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, então titular da SUPEN, Adamir Ferreira da Silva, à época Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN e responsável pelo ateste em documentos fiscais, Francisco Assis de Lima, Coordenador da SESDEC e a Empresa Restaurante Ariquemes**, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre agosto e setembro de 2000;

[...]

f) no valor de **R\$ 21.980,81** (vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos **Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Adamir F. Da Silva, então responsável pela Gerência Adm. e Financeira da SUPEN, e Francisco Assis de Lima, Coordenador da SESDEC e a Empresa Restaurante Ariquemes**, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre dezembro de 2000 e março de 2001;

[...]

Nas razões da peça recursal, o recorrente requer, em síntese:

[...] 6 – Dos Pedidos

Diante do todo exposto, nos termos do artigo 34, III da Lei Complementar n. 154/1996, e pelo que esta Corte Administrativa já se posicionou junto ao Acórdão APL-TC 00027/21, pugna pelo acolhimento das razões ora apresentadas para dar provimento ao presente Recurso de Revisão para:

Acolher as preliminares de prescrição, para fim de extinguir a punibilidade proferida no Acórdão AC2-TC 00485/16 com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva.

2. Aplicar extensivamente ao que foi proferido no Acórdão APL-TC 00027/21, para excluir as demais condenações constantes do AC2-TC 00485/16, com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva, anulando e/ou absolvendo-o, de igual forma, das imputações previstas nos incisos II, III, IV, V, XVIII, aliena "a", "b", "c", "d" e "f", pois originados pelos mesmos fatos e fundamentos constantes dos incisos VII, XVIII aliena "f", das quais já foram extintas punibilidade do recorrente;

3. Alternativamente, em razão da inviolabilidade da segurança jurídica e a coisa julgada material, requer sejam reconhecidas nulas as condenações impostas pelo Acórdão AC 2-TC 00485/16 no processo administrativo / Tomada de Contas n. 004446/2002, anulando toda e qualquer cobrança em via administrativa ou judicial decorrentes do Acórdão AC2-TC 00485/16, itens II, III, IV, V, VII, XVIII, alíneas a, b, c, d, f, no que se refere ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN.

4. Anular o Acórdão AC2-TC 00485/16 e sustar seus efeitos com relação ao Recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20), ExGerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pois parte ilegítima para responder frente aos atos investigados e consequente impossibilidade de ser imputada obrigações de pagar ou indenizar; [...]

7. E como medida imediata, pugna seja aplicado efeito suspensivo ao feito, até julgamento do mérito, para que seja expedido ofício ao órgão da Procuradoria Geral do Estado, para que se abstenha de realizar Execuções Fiscais com relação as CDA's anuladas em que figure como devedor o Recorrente Adamir Ferreira Da Silva, vinculados ao Acórdão AC2-TC 00485/16 – 2ª Câmara no processo n. 04446/2002-TCER, bem como informe nos autos já em tramite dita **nulidade**:

Número do processo	Vara vinculada
7003016-47.2020.8.22.0002	4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
7003015-62.2020.8.22.0002	1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
7003013-92.2020.8.22.0002	1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

[...]

Registre-se que foi certificada, por meio da Certidão (ID 1083052), a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 13/08/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO^[2], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Recurso de Revisão** é impetrado contra o Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado em sede dos autos nº 04446/02/TCE-RO (ID 323908), que trata de Tomada de Contas Especial instaurada, internamente, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, a qual objetivou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos detectados na execução do contrato que teve por objeto o fornecimento de refeições prontas para as Unidades Prisionais de Ariquemes – RO, referente ao ano 2000 e 2001.

Compulsando os autos, tem-se que a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão do Senhor Adamir Ferreira da Silva, pois cabível em decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme inciso III do art. 89 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO, de modo que resta dúvida quanto a **legitimidade** da parte para recorrer, pois foi alcançada pelo Acórdão AC2-TC 00485/16.

Em complemento, com fundamento no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão (ID 1083052), extrai-se que o feito foi interposto em **13.08.2021**. Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00485/16 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1209, de 10.08.2016, considerando-se como data da publicação o dia **11.08.2016**, com trânsito em julgado em 29.08.2016 (ID 357990), conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

A parte em sua peça, alega que o presente Recurso de Revisão se encontra inculpada nos incisos II e III, do artigo 34^[3] da Lei Complementar n. 154/96 (ID 1081749), vejamos:

[...]

O presente Recurso Revisional está ancorado no art. 34, I e III da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 89 do Regimento Interno do TCE/RO é cabível Recurso Revisional no prazo de 05 anos.

Acórdão APL-TC 00027/21 junto ao processo n. 00805/20 preenche o requisito de documento novo capaz de trazer a esta Corte a Revisão da matéria aventada.

O recorrente foi condenado, indevidamente, por esse i. Tribunal de Contas, eis que a decisão, prolatada pela Segunda Câmara, Acórdão AC2-TC 00485/16, com imputação de débito e de multa, consubstanciou-se em insuficiência de documentos que pudessem corroborar o decism, bem como inexistência de provas da responsabilidade civil do recorrente sobre os atos apurados naquele processo.

Por ser parte legítima interessada, eis que imputada culpa e responsabilidade no acórdão vergastado, e por se escorar no inciso II, que predispõe como hipótese a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, está comprovado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, com fundamento no artigo 96, caput e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é perfeitamente cabível o instrumento manejado, em sede recursal, para reformar a decisão proferida pelo Acórdão AC2-TC 00485/16.

[...]

Por conseguinte, quanto ao pedido do recorrente para conferir efeito suspensivo, cumpre ressaltar que a regra do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 96 do Regimento Interno é clara no sentido de não o conferir, vejamos:

Lei Complementar Estadual nº. 154/96

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...].

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento [...].

Portanto, a ausência do efeito suspensivo para o presente Recurso de Revisão é uma decorrência da Lei. E mesmo que o argumento fosse ancorar-se nos regramentos do Código de Processo Civil, ao caso em voga não se sobreporia, posto que aplicável no âmbito deste Tribunal de forma subsidiária⁴¹, isto é, para os casos em que não existem mecanismos jurídicos específicos tratando sobre a matéria, o que não é o caso, pois, como visto, tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam quanto à impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular, não sendo admissível alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou ao interesse do recorrente, a exemplo da execução dos processos em curso de cobrança na foram listada na sua peça recursal. Em idêntico sentido:

DM-0017/2019-GCBAA - Processo n. 00325/19-TCE-RO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

(...)

1. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, **o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo**. [...]. (sem grifos no original).

DM-GCVCS-TC 065/2019 - Processo n. 01449/19/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

(...)

DM-GCVCS-TC 103/2019 - Processo n. 0805/20/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 00485/16. PROCESSO Nº 04446/02/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Por fim, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, os Recursos de Revisão devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de nova documentação que for apresentada. No entanto, compulsando previamente os autos, *a priori*, constata-se que o recorrente **não apresentou documentação diferente daquela já presente no Processo nº. 04446/02-TCE/RO**. Dito isto, consubstanciado nos princípios da racionalidade administrativa, celeridade e economicidade processual, decide-se pelo envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, **Decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Admir Ferreira da Silva** (CPF n. 326.770.142-20) – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido em sede dos Autos de nº 4446/02/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, na forma do que prescreve no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;

II – Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, de modo a negar o pedido pleiteado pelo recorrente com esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contêm efeito suspensivo;

III – Intimar do teor desta Decisão, via diário oficial o Senhor **Admir Ferreira da Silva** (CPF n. 326.770.142-20, por meio de sua Advogada **Rosilene de Oliveira Zanini** - OAB/RO nº 4.542, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID 1081622 (Proc. 04449/02/TCE-RO).

[3] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[4] **Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01485/21/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos científicos para fins de instrução do processo de prestação de contas de Governo – exercício 2020
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público de Contas
Ministério Público do Estado
Tribunal de Justiça do Estado
Assembleia Legislativa do Estado
Procuradoria Geral do Estado
Controladoria Geral do Estado
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF - 001.231.857-42) Governador do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. APRIMORAMENTO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE E NORMAS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS. CONSENTIMENTO COM AS PROPOSTAS. ASSINATURA DO INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR MONITORAMENTO.

1. Demonstrado nos autos a obediência quanto às fases e procedimentos exigidos para a realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) junto a esta Corte de Contas, procedido da respectiva assinatura, é de reconhecer apto à homologação, com posterior remessa para fins de monitoramento das metas e obrigações assumidas.

DM 0205/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário quando a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, cuja necessidade de se estabelecer maiores controles e planejamento das despesas, circunstância que será objeto de análise nas Contas de Governo (exercício 2020), resultou na propositura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), tendo por compromissários o Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Assembleia Legislativa do Estado, Ministério Público de Contas do Estado, Ministério Público do Estado, Procuradoria Geral de Estado, Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria Geral do Estado.

2. A proposta foi objeto de discussão entre as partes envolvidas, de modo que as respostas, em sintonia de interesses, foram favoráveis, a teor do contido na DM 0200/2021-GCESS, tendo sido fixada data para a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no dia 17/08/2021.

3. Estabelecidos, portanto, os deveres/obrigações de acordo com as competências institucionais de cada Poder ou órgão que assinaram o instrumento, passa-se para fase subsequente, que consiste na homologação do respectivo termo, conforme as etapas previstas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

4. Em síntese, é o necessário a relatar. DECIDO.

5. Pois bem. Sem maiores delongas, cabe registrar que as tratativas para propositura e posterior assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão em referência decorreram da necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo.

6. Avançadas as tratativas, o instrumento fora devidamente assinado, cabendo, portanto, a sua homologação para início da fase de monitoramento por parte da Secretaria Geral de Controle Externo.

7. Nesses termos e atento à observância do procedimento previsto em relação ao presente ato normativo, cujos compromissos envolvem obrigações assumidas em prol de maior controle e planejamento no gasto público, além de garantir sustentabilidade orçamentária, é de se reconhecer que o presente Termo de Ajustamento de Gestão cumpriu integralmente com suas etapas e requisitos.

8. Acerca da homologação dos atos administrativos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se realiza sempre a posteriori e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação.

É o caso do ato da autoridade que homologa o procedimento da licitação (art. 43, VI, da Lei nº 8.666 de 21-6-93)". (Direito Administrativo; 29ª ed.; pg. 274)

9. Sendo assim, diante da competência desta Corte de Contas em firmar Termo de Ajustamento de Gestão para fins de regularizar atos e procedimentos envolvendo poderes e órgãos submetidos à sua jurisdição enquanto órgão de controle, e comprovado o atendimento aos requisitos impostas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, passa-se à homologação.

10. Diante do exposto, decido:

11. I – Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão assinado com o objetivo de impor deveres e obrigações a fim de assegurar o aperfeiçoamento e a implementação de rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, que tem como compromissários o Governo do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Contas do Estado, a Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral do Estado;

12. II – Encaminhar os respectivos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, proceder o devido monitoramento das metas e obrigações assumidas, apresentando a este relator uma proposta temporal acerca dos controles realizados. Por oportuno, deverá, ainda, juntar cópia do Termo de Ajustamento de Gestão ao processo de Prestação de Contas do Governo (exercício 2020);

13. III – Publicar no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, como anexo da presente decisão, a íntegra do Termo de Ajustamento de Gestão, em atendimento ao artigo 9º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

14. IV – Dar conhecimento da presente decisão aos interessados/compromissários, via ofício, informando-os que, na medida em que forem executando os atos, encaminhem as comprovações a esta Corte Contas;

15. V- Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

16. VI - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0986/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Ana Maria de Assis e Assis Carmo. CPF n. 454.206.026-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Ana Maria de Assis e Assis Carmo**, inscrita no CPF n. 454.206.026-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300025578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 472, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019 (ID=1034557), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052760, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034558) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051446).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300157759, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1034560).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034560).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Ana Maria de Assis e Assis Carmo**, inscrita no CPF n. 454.206.026-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300025578, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 472, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0999/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Elizandra Cavalcante. CPF n. 079.031.382-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2021-GABOPD

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Elizandra Cavalcante**, inscrita no CPF n. 079.031.382-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300022912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 160, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020 (ID=1035020), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052766, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 32 anos e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1035021) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051589).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300164260, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1035023).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1035023).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Elizandra Cavalcante**, inscrita no CPF n. 079.031.382-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300022912, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 160, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0995/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria da Conceição de Sousa Costa Jezini. CPF n. 114.691.102-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria da Conceição de Sousa Costa Jezini**, inscrita no CPF n. 114.691.102-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível Elementar, referência 13, matrícula n. 300014934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 537, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169 de 31.8.2020 (ID=1034850), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052764, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 30 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034851) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051534).
9. Cumpre destacar que, em virtude da replantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300167787, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1034853).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034853).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Maria da Conceição de Sousa Costa Jezini**, inscrita no CPF n. 114.691.102-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível Elementar, referência 13, matrícula n. 300014934, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 537, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169 de 31.8.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1000/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Manoel Fernandes Vieira. CPF n. 358.073.934-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Manoel Fernandes Vieira**, inscrito no CPF n. 358.073.934-49, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300019053, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 426, de 5.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 29.5.2020 (ID=1035029), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052767, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 35 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1035030) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051628).
9. Cumpre destacar que, em virtude da replantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para o servidor, para fins de aposentadoria, qual seja: 300165672, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1035032).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1035032);

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao senhor **Manoel Fernandes Vieira**, inscrito no CPF n. 358.073.934-49, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300019053, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 426, de 5.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1163/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Ribeiro Calisto.

CPF n. 624.793.342-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais (99,05%) ao tempo de contribuição (10.846/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Maria Ribeiro Calisto**, inscrita no CPF n. 624.793.342-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 460, de 19.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020 (ID=1044377), com fundamento no artigo 40 § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1053329, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40 § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 29.6.1951, ingressou no serviço público a 18.9.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e 29 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, correspondente a 99,05%, (10.846/10.950 dias), conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1044378) e relatório do Sistema Sicap Web (ID=1052587). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300165727, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044380).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044380).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à senhora **Maria Ribeiro Calisto**, inscrita no CPF n. 624.793.342-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018359, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 460, de 19.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1001/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Berenice de Sena Pacheco.

CPF n. 161.892.642-04.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do Iperon.

CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2021-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Berenice de Sena Pacheco**, inscrita no CPF n. 161.892.642-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 736, de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212 de 29.10.2020 (ID=1035084), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052768, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1035085) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051653).
9. Cumpre destacar que, em virtude da replantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300168360, conforme Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1035087).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1035087).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Berenice de Sena Pacheco**, inscrita no CPF n. 161.892.642-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017258, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 736, de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212 de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1182/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Elizete Conceição Abraçado Amaral.

CPF n. 136.805.602-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2021-GABOPD

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Elizete Conceição Abraçado Amaral**, inscrita no CPF n. 136.805.602-49, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, classe A, referência 15, matrícula n. 300016579, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 483, de 16.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020 (ID=1044692), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054808, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1044693) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052608).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300166342, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1044695).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1044695).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Elizete Conceição Abraçado Amaral**, inscrita no CPF n. 136.805.602-49, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, classe A, referência 15, matrícula n. 30001657, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 483, de 16.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00260/21

PROCESSO: 0638/2021 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- ROLIM PREVI.

INTERESSADO: Ana Carolina de Oliveira Romero (filha) - CPF: 006.639.182-27, Gustavo Pacagnela Romero (filho) - CPF:020.563.682-93.

RESPONSÁVEIS: Wander Barcelar Guimarães – Superintendente do ROLIM PREVI.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão concedido à Ana Carolina de Oliveira Romero e Gustavo Pacagnela Romero, representados por Jéssica Luana Pacagnela de Oliveira, beneficiários do Servidor Emilio Romain Romero Perez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, sem paridade, à Ana Carolina de Oliveira Romero (filha), portador do CPF n. 006.639.182-27, e ao Gustavo Pacagnela Romero (filho), portador do CPF n. 020.563.682-93, representados por sua tia Jessica Luana Pacagnela de Oliveira, mediante a certificação da condição de beneficiários do Servidor Emilio Romain Romero Perez, CPF 691.325.501-20, falecido em 5.10.2020 quando ativo no cargo de Médico Cirurgião Clínico, matrícula n. 4244, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura – RO, materializado por meio da Portaria n. 037/Rolim Previ/2020, de 23.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2845, de 24.11.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 7º, inciso "I", art. 8º, art. 30, inciso II, art. 31, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 20/21 - ID 1010122);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-Rolim Previ que, nos atos cujo fato gerador ocorra após a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, façam constar o §8º do artigo 23 da EC nº 103/19 enquanto não promovidas as adequações na legislação do ente federativo, concernentes à referida Emenda Constitucional;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- Rolim Previ, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00259/21

PROCESSO: 1205/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Rita Costa Moura – CPF n. 054.621.948-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Rita Costa Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Rita Costa Moura – CPF n. 054.621.948-97, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-20, cadastro n. 41416, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1093, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 166, de 5.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1045106);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00257/21

PROCESSO: 1265/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Jorge Gomes Duarte – CPF n. 112.859.232.00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Jorge Gomes Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Jorge Gomes Duarte, CPF n. 112.859.232-00, ocupante do cargo de Motorista, nível fundamental, classe VI, referência 15, matrícula n. 100002460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 582, de 18.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1048808);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00258/21

PROCESSO: 01269/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Olivia Adna Soares Barata – CPF n. 170.164.522-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Olivia Adna Soares Barata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Olivia Adna Soares Barata, CPF: n. 170.164.522-04, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judiciário, Nível Superior, padrão 32, matrícula n. 25593-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 763, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 219, de 11.11.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1048846);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00256/21

PROCESSO: 02899/2020–TCE-RO (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Monte Negro - IPREMON .
 INTERESSADO: Juliano Souza Guedes (CPF nº. 591.811.502-10)
 RESPONSÁVEL Juliano Souza Guedes (CPF nº. 591.811.502-10) - Superintendente do IPREMON.
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.
2. Todavia, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
3. Expedir quitação ao agente responsável, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Juliano Souza Guedes, na condição de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Monte Negro - IPREMON, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Juliano Souza Guedes (CPF nº. 591.811.502-10), na condição de Superintendente, expedindo-se a respectiva quitação, com amparo no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão dos seguintes achados de auditoria:

- a) superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” no valor de R\$ 16.954.882,91, em decorrência de erro de classificação de saldo pertencente à conta “investimentos” do ativo circulante ou não circulante;
- b) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 9.808.090,34, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial;
- c) superavaliação do ativo e do resultado patrimonial, em virtude da ausência de apropriação de despesa mensal com depreciação dos bens;
- d) encaminhamento fora do prazo da Prestação de Contas Anual – PCA 2019;
- e) envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro e fevereiro do exercício em exame;
- f) relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, incompleto, faltando o exame comparativo com os três últimos exercícios, em termos qualitativos e quantitativos;
- g) deficiência na transparência das informações; e,

- h) o não atendimento das determinações constantes dos itens V, alíneas “b” e “c”; e VIII, ambas referentes ao Processo n. 1292/18 do Acórdão APL-TC 00430/19.
- II – Determinar ao atual Superintendente do IPREMON, Juliano Souza Guedes (CPF n. 591.811.502-10), ou a quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:
- a) encaminhe os balancetes e a prestação de contas anual na forma e prazo estabelecidos na alínea “a” do art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia, inciso III do art. 15 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;
- b) Promova a adequada classificação contábil dos valores em aplicações financeiras, reclassificando os valores que estão aplicados nos fundos de investimentos para a conta contábil “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” do Ativo Circulante e/ou “Investimentos e Aplicações Financeiras Temporárias a Longo Prazo” do Passivo Não Circulante, conforme a sua disponibilidade, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público – NBC;
- c) Promova a depreciação dos bens, apropriando mensalmente a despesa no resultado patrimonial em contrapartida a uma conta retificadora do ativo, na forma dos artigos 83 ao 106 da Lei n. 4.320/64, bem como do MCASP, 8ª edição, págs. 183 e 185, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual;
- d) Disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; b) certificado de regularidade previdenciária - CRP; c) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; d) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; e) estrutura de cargos; f) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados; g) licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como aditivos; e, h) contratos vigentes/prorrogados, bem como aqueles já encerrados, inclusive seus aditivos;
- e) Comprove o cumprimento das determinações constantes nos itens V, “ b” a “c”, e VIII” do Acórdão APL-TC 00430/19, proferido no Processo n. 1292/18, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 103, VII da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96; e
- f) que implemente medidas para atender os alertas, determinações e recomendações sugeridos na proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Técnico, conforme itens 5.2 a 5.5 do relatório inicial (ID=1027796).
- III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Monte Negro - IPREMON, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;
- IV – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Superintendente do IPREMON, Juliano Souza Guedes (CPF n. 591.811.502-10), para ciência e cumprimento desta decisão;
- V – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Senhor Juliano Souza Guedes (CPF n. 591.811.502-10), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, exercício 2019, cuja data de recebimento deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, I, c/c o art. 29, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.
- VI - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo; e
- VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após terem sido realizadas todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, o arquivamento dos autos.
- Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00771/21

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalização e obediência aos requisitos quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público do Estado

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado

INTERESSADO: Ministério Público do Estado

RESPONSÁVEIS: Aluildo de Oliveira Leite, CPF 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça (biênio 2019-2021)

Ivanildo de Oliveira, CPF 068.014.548-62, atual Procurador-Geral de Justiça (biênio 2021-2023)

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0207/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado, cujas informações subtraídas também irão subsidiar à correspondente prestação de contas anual, à semelhança do processo autuado tendo como jurisdicionado o Tribunal de Justiça do Estado^[1].

2. Nos termos da DM 0095/2021-GCESS^[2] foi determinado ao então Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite ou a quem lhe viesse a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias adotasse as seguintes medidas:

[...]

- a) Realize levantamento no âmbito de todas as unidades administrativas vinculadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos, informação consolidada e por unidade/setor?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por unidade/setor?
3. Publicada^[3] aquela decisão, expedido e recebido^[4] o ofício necessário, retornam os autos conclusos com o ofício SEI 755/2021/GAB-PGJ^[5], nos termos do qual o atual Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira expõe motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo para o cumprimento da DM 0095/2021-GCESS.
4. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, trata-se de processo autuado com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado, cujas informações coligidas também irão subsidiar à correspondente prestação de contas anual.
7. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pelo atual Procurador-Geral de Justiça que justificou o *“acúmulo de demandas e mudança de gestão no período em que o expediente foi recebido”* e, portanto, *“não houve tempo hábil para organização de todos os dados”*.
8. Pois bem. No que se refere às determinações impostas, esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral, considerando o detalhamento das informações a serem prestadas aliado à recente mudança de gestão .
9. Assim, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral das determinações.
10. Desta forma, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:
- I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo atual Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, concedendo-lhe o prazo de mais 30 (trinta) dias, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0095/2021-GCESS, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira;
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Processo PCe n. 00770/21.

[2] ID 1020991.

[3] Certidão ID 1024213.

[4] ID 1035111.

[5] ID 1085092.

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01785/21– TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Isenção da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Renato Garcia, CPF 820.484.362-34, Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ARIQUEMES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando a dúvida suscitada estiver atrelada a caso concreto.
2. De qualquer sorte, a ausência de conhecimento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e colaborativo, dê conhecimento ao Consulente acerca de precedentes judiciais existentes, notadamente sob o caráter informativo no que lhe for pertinente.
3. Registra-se ainda que a matéria questionada já fora objeto de apreciação em processo autuado recentemente, em razão de petição protocolizada pelo mesmo consulente, de forma que é necessário seja advertido que fato como este não se repita, sob pena de prejuízo à análise de outras demandas, bem como em nome da lealdade processual.

DM 0208/2021-GCESS/TCE-RO

1. O Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Vereador Renato Garcia, formulou consulta a respeito da aplicação do disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal n. 7.713/88 sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave, conforme o seguinte teor:

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

PERGUNTA:

1) **É aplicável a isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF., prevista na norma legal acima transcrita sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave?**

[...]

2. Com a consulta foi apresentado o parecer jurídico opinativo n. 018/21, subscrito pelo Procurador, Carlos Alberto de Souza.

3. Assim vieram os autos conclusos que, não foram previamente encaminhados ao Ministério Público de Contas pelos motivos expostos na fundamentação a seguir delineada.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Consoante relatado, a Câmara Municipal de Ariquemes, por seu Vereador Presidente, formulou consulta a respeito da isenção (ou não) de IRRF, prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave.

6. De início, registra-se que, tão logo os autos aportaram neste gabinete, este relator recordou-se que, em data não tão remota, o Poder Legislativo de Ariquemes tinha formulado consulta acerca de tema, ao menos semelhante.

7. Assim, em consulta ao Processo de Contas Eletrônico – PCe confirmou-se que, de fato, no dia 1º.7.2021, o Vereador Presidente Renato Garcia protocolizou uma petição, também acompanhada de parecer jurídico, nos termos da qual apresentou consulta justamente sobre a matéria tratada nestes autos.

8. Naquela oportunidade foi autuado o processo PCe n. 01442/21 e, nos termos da DM 0198/2021-GCESS, fundamentadamente, a consulta não foi conhecida, por tratar o questionamento de caso concreto, circunstância não permitida, conforme o art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. E, em cotejo às petições das consultas (destes e daqueles autos), bem como aos respectivos pareceres jurídicos, constata-se que possuem exatamente o mesmo objeto, diferenciando-se apenas quanto à adequação/alteração realizada no parecer jurídico opinativo n. 018/21 (juntado nestes autos) para o fim de retirar a nomeação expressa do vereador interessado Loureci Vieira de Araújo, de forma a tentar descaracterizar o caráter concreto da dúvida posta.

10. Ocorre que, por lógica, a exclusão do nome daquele interessado, bem como de determinadas expressões do bojo da petição desta consulta, não elimina o fato de que o consulente pretende, na realidade, a obtenção de resposta sobre um caso concreto, conforme já evidenciado e revelado naqueles autos – PCe n. 01442/21. Quanto a essa circunstância não há como pensar ou concluir de forma diversa.

11. De forma a deixar transparente referida conclusão, cita-se abaixo alguns trechos e termos utilizados no parecer jurídico opinativo n. 018/21, constante no ID 1062027 daqueles autos:

“[...]”

Requerimento: n.º 2.694/21

Autor: Loureci Vieira de Araújo.

Assunto: Isenção de IRRF., sobre seus subsídios de Vereador, em decorrência de sua condição de Servidor Público Federal aposentado por moléstia Grave adquirida no trabalho (frisou-se)

I – Pleiteia o autor no requerimento em referência

[...]

14 – Diante do exposto, opino pela inviabilidade do deferimento do requerimento n.º 2.694/21 de autoria do vereador Loureci Vieira de Araújo, pelas razões expostas nesta peça, especialmente em face da inexistência de dispositivo legal que conceda o benefício requerido.

15 – [...] a consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCER/RO., afim de que aquela Egrégia Corte de Contas se manifeste nos termos previstos em seu regimento quanto a legalidade da isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF., sobre subsídios auferidos pelo vereador Loureci Vieira de Araújo [...] (frisou-se)

12. Portanto, o fato de referidas especificidades não terem permanecido no teor do parecer jurídico juntado nestes autos – PCe n. 01785/21, não retira o caráter concreto da dúvida posta.
13. Repisa-se que a consulta deve corresponder à dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares e, apesar do consulente ter questionado à incidência/aplicação do inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, o fez para a busca de uma resposta a um caso concreto, não podendo, neste caso, esta Corte de Contas servir de órgão consultivo, como oportunamente opinou o Ministério Público de Contas nos autos PCe n. 01442/21.
14. Nesse sentido, em nome da racionalidade administrativa e economia processual, transcreve-se os fundamentos da DM 0198/2021-GCESS para o fim de, novamente, não conhecer da consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Vereador Renato Garcia:
- [...]
5. Consoante relatado, a Câmara Municipal de Ariquemes, por seu Vereador Presidente, formulou consulta a respeito da isenção (ou não) de IRRF, prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave.
6. Do teor do Parecer N. 0138/2021-GPGMPC, da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em síntese, aquele Parquet manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta, em razão do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Saliencia o MPC que, embora a consulta formulada pelo consulente esteja entre os seus legitimados, bem como tenha sido instruída com parecer da sua assessoria jurídica do órgão, em observância ao disposto no art. 84, I, e § 1º do RITCE/RO, constata-se que se trata de questionamento acerca de caso concreto, cujo interessado se encontra nominalmente identificado, razão pela qual não pode ser conhecida, por expressa vedação contida no artigo 85 do Regimento Interno.
8. Nesse sentido, o Parquet cita diversos precedentes deste Tribunal de Contas.
9. Nada obstante, em observância ao princípio da eventualidade, no caso desta Corte de Contas conhecer da consulta, e adentrando ao mérito, opina no sentido de que se responda ao consulente que a isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, relativa ao imposto de renda sobre proventos de aposentados acometidos pelas moléstias graves previstas na lei em referência, não se estende ao subsídio recebido em razão do exercício de mandato eletivo de vereador.
10. Pois bem. Com razão o douto Ministério Público de Contas quanto ao não conhecimento da presente consulta. Explico.
11. Sem maiores delongas, como é de conhecimento, a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito de consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas está inserta no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:
- Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
- [...]
- XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
12. A matéria também está regulamentada no capítulo V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante os arts. 83 a 85, senão vejamos:
- Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.
- Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;
- II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;
- III – O Procurador-Geral do Estado;
- IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (destacou-se)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO). (grifou-se).

13. No caso em questão, não obstante a presente consulta ter sido formulada dentre os legitimados, Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes, bem como estar instruída com parecer do órgão jurídico da autoridade consulente, verifica-se que não pode ser conhecida, em razão do não preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela norma atinente à matéria, especialmente por versar sobre caso concreto.

14. É que, a teor dos questionamentos trazidos a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a um caso específico, o que, nos termos do §2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO, não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

15. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. **INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.**

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) – grifou-se.

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO. (TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 0046/20, Processo n. 137/2020-TCER, Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). – grifou-se.

16. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

17. Portanto, constata-se a impossibilidade de pronunciamento por parte deste Tribunal de Contas sobre a matéria em questão.

18. Cabe destacar ainda que, em que pese a presente consulta tenha sido admitida em juízo preliminar, ficou evidente, em cognição exauriente, a impossibilidade de seu conhecimento, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, consoante os dispositivos contidos na norma acima referida.

19. Nada obstante a essas circunstâncias, e atrelado ao papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, não soa demasiado destacar que, a teor da disposição legal que versa acerca das hipóteses de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de doenças graves e incuráveis, especialmente contida no artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/88, resta patente a natureza literal que se deve dar à interpretação, cuja jurisprudência dos Tribunais Superiores já se debruçou quanto à impossibilidade de que a norma de isenção alcance os servidores da ativa acometidos pelas moléstias previstas no dispositivo legal.

20. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ que, em sede de Recurso Repetitivo, fixou a tese objeto da presente Consulta:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E 111, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6º, INC. XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. **IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 é aplicável aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de sua atividade laboral.

2. O julgamento da ADI nº 6.025/DF pelo STF - cujo acórdão ainda não foi publicado -, afirmando a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a fim de promover a extensão da isenção em questão aos trabalhadores em atividade, não impede que o STJ fixe tese sob a sistemática dos recursos repetitivos. Isso porque a Suprema Corte apreciou a matéria apenas sob o enfoque constitucional, julgando improcedente a ação em que se pugnava pela declaração da inconstitucionalidade da limitação do benefício do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 às pessoas físicas já aposentadas. Os dois recursos especiais afetados como repetitivos no STJ foram interpostos em processos em que não se tocou na questão constitucional; de fato, nem sequer houve a interposição de recurso extraordinário. Em suma, a decisão do STF de não declarar inconstitucional a norma não resolve a questão da interpretação do dispositivo sob o prisma da legislação infraconstitucional, mais especificamente, do CTN e da Lei nº 7.713/1988. Tal posicionamento contou com a concordância do MPF em seu parecer.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas. Precedentes do STJ.

7. O art. 6º da Lei nº 7.713/1988 isenta do imposto de renda alguns rendimentos que elenca nos incisos, sendo que o inciso XIV refere-se aos "proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional". A partícula "e" significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos] percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Ou seja, o legislador valeu-se do aditivo "e" para evitar a repetição do termo "proventos", e não para referir-se à expressão "rendimentos" contida no caput.

8. Não procede o argumento de que essa interpretação feriria o art. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, que estabelecerá o conceito de renda para fins tributários, abrangendo as expressões "renda" (inc. I) e "proventos" (inc. II). A expressão "renda" é o gênero que abrange os conceitos de "renda" em sentido estrito ("assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"), e de "proventos de qualquer natureza" ("assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"). O legislador pode estabelecer isenções específicas para determinadas situações, não sendo necessário que toda e qualquer isenção se refira ao termo "renda" no sentido mais amplo.

9. Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.

10. O acórdão recorrido usou o fundamento de que o legislador teria usado o termo "proventos" em decorrência do estado da arte da Medicina no momento da edição da Lei nº 7.713/1988. Argumentou que, em tal época, as doenças elencadas, por sua gravidade, implicariam sempre a passagem do trabalhador à inatividade, e que a evolução subsequente desse ramo do saber teria ditado a necessidade de se ajustar a expressão linguística da lei à nova realidade social, porque pessoas acometidas daquelas doenças atualmente poderiam trabalhar, graças ao progresso da Medicina. O argumento perde sentido, ao se recordar que a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 foi objeto de duas alterações legislativas específicas que mantiveram o conceito estrito de proventos, a demonstrar que o intuito do legislador foi manter o âmbito limitado de incidência do benefício.

11. Tese jurídica firmada: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."

12. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - Recurso Especial n. 1.814.919-DF (2019/0140389-7); Rel. Ministro Og Fernandes; julg. 24/06/2020) - grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A tese de violação dos arts. 1º, 5º e 6º da CF/1988 não pode ser enfrentada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O entendimento do STJ é de que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, a isenção do Imposto de Renda, na forma prescrita no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, diz respeito aos proventos de aposentadoria, e não à remuneração do servidor ativo.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784245/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 18/10/2019) grifou-se

15. Ademais, conforme a fundamentação acima, constata-se que o Ministério Público de Contas opinou naqueles autos^[1] pelo não conhecimento da consulta, justamente por não atender aos pressupostos de admissibilidade, destacando que embora tivesse sido formulado por pessoa legitimada e instruída com o parecer da assessoria/procuradoria jurídica do órgão, versava sobre caso concreto, no qual o interessado estava nominalmente identificado.

16. Ainda naquela ocasião, cuidou o *parquet* de Contas, em atenção ao *princípio da eventualidade*, de tecer vastos fundamentos, citando ainda diversos entendimentos jurisprudenciais quanto ao mérito da dúvida trazida pelo consultante, para o fim de opinar que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, relativa à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentados acometidos pelas moléstias graves previstas na lei em referência, não se estende ao subsídio recebido em razão do exercício de mandato eletivo de vereador.

17. Justamente por referido fato que, estes autos não foram novamente submetidos à apreciação ministerial.

18. E, este relator, considerando o papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, apesar do caráter concreto daquela consulta, discorreu a respeito do questionamento posto, apontando, inclusive, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

19. De qualquer forma, apesar do não conhecimento daquela e desta consulta – repisa-se, por afronta ao art. 85 do RITCE-RO – fato é que, do teor do parecer exarado pelo Procurador-Geral de Contas e da DM 0198/21-GCESS proferida no processo PCE n. 01442/21 é possível ao consultante, em simples interpretação, extrair juízo a respeito do questionamento posto.

20. Por fim, convém alertar ao consulente que adote o cuidado necessário para não trazer a esta Corte de Contas demanda já apresentada e analisada, sob pena de prejuízo a outras que, de fato, ainda não foram apreciadas, considerando-se ainda a lealdade processual.

21. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Não conhecer, mais uma vez, da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Vereador Renato Garcia, tendo em vista o questionamento versar sobre caso concreto, conforme o disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar conhecimento da presente decisão ao consulente, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III. Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente.

V. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Parecer n. 0138/2021-GPGMPC.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01744/21 (PACED)

INTERESSADO: Adriana de Oliveira Sebben

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC nº 00133/21, proferido no processo (principal) nº 02263/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0565/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adriana de Oliveira Sebben**, do item V do Acórdão APL-TC nº 00133/21, prolatado no Processo n. 02263/18, relativamente à cominação de multa.

2. A senhora Adriana de Oliveira Sebben encaminhou Requerimento (IDs nº 1081868, 1081869 e 1081870), por meio do qual informou o adimplemento da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC nº 00133/21.

3. Tendo em vista o comprovante de transferência no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o DEAD encaminhou [1] o presente PACED ao Departamento de Orçamento e Finanças “*para fins de aferição da entrada do (s) valor (es) recolhido(s) à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO*”.

4. Em seguida, a Informação nº 151/2021/DIVCONT (ID nº 1084566), após realizar conferência nos extratos da conta corrente do FDI/TCE/RO, confirmou a entrada do valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI). Nesse sentido, o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, mediante o Despacho nº 0326365/2021/DEFIN (ID nº 1084567), atestou a entrada do referido valor na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), em consonância com a Informação nº 151/2021/DIVCONT.

5. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adriana de Oliveira Sebben**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC nº 00133/21**, exarado no processo de nº 02263/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Informação nº 432/2021-DEAD (ID nº 1082961).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04616/17 (PACED)

INTERESSADO: Aparício Carvalho de Moraes

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens II.A, II.D e II.E e II.F do Acórdão APL-TC nº 00395/99, proferido no processo (principal) nº 01074/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0569/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aparício Carvalho de Moraes**, dos itens II.A, II.D e II.E e II.F do Acórdão APL-TC nº 00395/99, prolatado no Processo nº 01074/97, relativamente à imputação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0440/2021-DEAD - ID nº 1084347), anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que “o Parcelamento n. 20160300100979, referente às CDAs n. 20120200008866, 20120200008905, 20120200008907 e 20120200008908, em nome do Senhor Aparício Carvalho de Moraes, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1083743”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Aparício Carvalho de Moraes**, quanto aos débitos imputados nos **itens II.A, II.D e II.E e II.F do Acórdão APL-TC nº 00395/99**, exarado no processo de nº 01074/97, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1084280.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00010/21 (PACED)
 INTERESSADO: Patrícia Possa e outros
 ASSUNTO: PACED 00010/21 – débito do item VI, b, do Acórdão APL-TC 306/20, proferido no Processo (principal) nº 02431/16
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0570/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Patrícia Possa** e outros, do item VI, b, do APL-TC 00306/92, prolatado no Processo nº 02431/16 referente à imputação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0445/2021-DEAD), ID nº 1084292, aduziu que o Município de Alta Floresta do Oeste, pelo Ofício nº 027/AGM/2021 (ID 1082175), juntou documentos aos autos que demonstram "(...) a liquidação do débito imputado no item VI, b, do Acórdão APL-TC 306/20, à Senhora Patrícia Possa, conforme relatório técnico acostado sob o ID 1084146, por meio do qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de expedir quitação do débito".
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Patrícia Possa**, quanto ao débito cominado no **item VI, b, do Acórdão APL-TC 306/20**, exarado no Processo nº 02431/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05071/17 (PACED)
 INTERESSADO: Paulo Prestes da Silva
 Luiz Carlos Alves
 ASSUNTO: PACED - multas dos itens V e VI do Acórdão nº 410/1998-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01907/97
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0572/2021-GP

MULTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS COMINADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir as multas cominadas, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Paulo Prestes da Silva e Luiz Carlos Alves**, respectivamente, dos itens V e VI do Acórdão nº 410/1998-Pleno, prolatado no Processo nº 01907/97, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0446/2021-DEAD (ID nº 1084693), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01121/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1083436, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas –PGETC informa que não obteve retorno positivo quanto às informações sobre a existência de CDAs referente às multas cominadas nos itens V e VI do Acórdão n. 410/1998-Pleno, prolatado no Processo n. 01907/97 (Paced n. 05071/17), em face dos Senhores Paulo Prestes da Silva e Luiz Carlos Alves, que constavam no SEI 000607/2020.

Considerando essas informações, a PGETC esclarece que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que as multas fossem atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (IDs 1083437 e 1083438), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade das multas mencionadas.

Ressaltamos que as demais imputações se encontram na forma descrita na Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID 1084300. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor dos Senhores Paulo Prestes da Silva e Luiz Carlos Alves objetivando a cobrança das multas individuais cominadas nos itens V e VI do Acórdão nº 410/1998-Pleno.

5. Desta forma, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir as multas cominadas aos aludidos jurisdicionados (itens V e VI), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe conceder as baixas de responsabilidade dos interessados.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de

sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor dos **Senhores Paulo Prestes da Silva, quanto ao item V, e Luiz Carlos Alves, quanto ao item VI**, relativamente às multas individuais cominadas no **Acórdão nº 410/1998-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 01907/97, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 05793/21
 ASSUNTO: Ofício n. 035/SINDAFISCO/2021, com solicitação de esclarecimentos quanto ao tempo de serviço público para efeitos de aposentadoria
 JURISDICIONADO: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO
 INTERESSADO: Mauro Roberto da Silva - Presidente

0579/2021-GP

Ementa: Consulta formulada pelo Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO. Solicitação de esclarecimentos acerca do tempo de serviço público para efeitos de aposentadoria. Ilegitimidade do Consulente. Não atendimento dos requisitos legais de admissibilidade. Caráter Público das indagações. Remessa do expediente à SGCE para esclarecimentos. Determinações.

1. Cuidam os autos de Ofício protocolado sob o n. 035/SINDAFISCO/2021, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO, senhor Mauro Roberto da Silva.

2. Em síntese, o peticionante solicita manifestação desta Corte acerca de "dúvidas que surgiram quanto ao tempo de serviço para efeitos de aposentadoria", com relação aos seguintes pontos:

1. O tempo do servidor previamente cumprido em uma Empresa Pública pode ser contabilizado como tempo de Serviço homologado (reconhecido e válido) para a Aposentadoria?

2. O tempo do servidor cumprido em uma Sociedade de Economia Mista pode ser contabilizado como tempo de Serviço Público homologável (reconhecido e válido) para a Aposentadoria?

3. O tempo de um Servidor Público que já havia sido Aposentado e que por falta da Administração teve que retornar à Ativa, contava com um tempo reconhecido de Empresa Pública; e para um novo pedido de Aposentadoria esse tempo de serviço público pode ser transformado em tempo de serviço de uma sociedade de economia mista, haja vista que não houve fraude e nem má-fé por parte do Servidor?

3. Diante disso, o expediente em questão foi encaminhado a esta Presidência para análise e manifestação quanto aos questionamentos suscitados.

4. É o relatório.

5. Cumpre destacar, de plano, que o procedimento de Consulta está previsto no art. 1.º, inciso XVI e § 2.º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, que reza:

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

6. Estes preceitos foram, por sua vez, regulamentados pelos arts. 83 a 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os quais explicitam seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, in verbis:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I - Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos (redação dada pela Res. 329/20).

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

7. Pois bem. Depreende-se que a presente solicitação não restou formulada por qualquer das autoridades legitimadas pelo caput do art. 84 (supracitado), o que reclamaria o não conhecimento da demanda, tendo em vista a ausência dos pressupostos indispensáveis à sua admissão.

8. A despeito disso, não há como deixar de reconhecer o caráter público e a relevância das indagações suscitadas pelo Sindicato. Em razão disso, penso que o Tribunal de Contas não deveria se furtar a auxiliar a entidade demandante nas questões por ela colocadas.

9. Nesse sentido, o presente expediente deve ser remetido à SGCE para a adoção das medidas necessárias a fim de viabilizar o agendamento de uma reunião com o intuito de esclarecer as dúvidas do Sindafisco, disponibilizando os telefones de contatos para as tratativas necessárias para a concretização do encontro.

10. Ante o exposto, uma vez não atendidos os requisitos legais de admissibilidade de consulta, determino à Secretaria Executiva da Presidência a adoção das seguintes providências:

I – Encaminhar a presente documentação à SGCE para que promova as medidas necessárias a fim de viabilizar o agendamento de reunião com a finalidade de esclarecer as indagações formuladas pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – Sindafisco, com a disponibilização dos telefones de contatos para as tratativas necessárias para a concretização do encontro; e

II - Publicar e dar ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Mauro Roberto da Silva, Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – Sindafisco.

Cumpra-se.

Porto Velho, em 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 301, de 19 de agosto de 2021.

Altera a convocação da Portaria n. 295/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005174/2021,

Resolve:

Art. 1º Alterar a convocação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, mediante Portaria n. 295, de 12.8.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2413 ano XI de 16.8.2021, para os períodos de 2 a 15.8.2021, 18 a 21.8.2021 e 23 e 24.8.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 302, de 20 de agosto de 2021.

Prorroga prazo da Portaria n. 109/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001639/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de setembro de 2021, o prazo final estabelecido na Portaria n. 109, de 16 de março de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2312, ano XI de 17 de março de 2021, que designou os Auditores de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504 (Supervisor), MANOEL FERNANDES NETO, cadastro n. 275 (Coordenador) e HUDSON WILLIAN BORGES, cadastro n. 515, para realizarem as fases de planejamento, execução e relatório de Auditoria Operacional no Licenciamento de Obras, a ser desencadeada no município de Porto Velho, conforme proposta de fiscalização validada pelo Conselho Superior de Administração em sessão deliberativa de aprovação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) de 2020-21.

Art. 2º Designar para fazer parte da equipe de fiscalização, com efeitos retroativos a 7.6.2021, o Auditor do Tesouro Municipal de Porto Velho, cedido ao TCE-RO, RODRIGO FERREIRA SOARES, cadastro n. 550005.

Art. 3º Dispensar da equipe de fiscalização, com efeitos retroativos a 1º.3.2021, o Auditor de Controle Externo HUDSON WILLIAN BORGES, cadastro n. 515.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19 e incertezas quanto a suas facetas e duração, ante a instabilidade do cenário atual, inclusive com aparecimento de novas variantes, a despeito de algum avanço no plano de imunização mundial, nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, "d", da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por força da decisão proferida em 15.04.2021, nos autos do processo n. 0106.522-64.2020.1.00.0000 – ADI 6587 pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição Federal considerou que, nada obstante a vacinação compulsória não signifique vacinação forçada, facultando a recusa dos usuários, as autoridades públicas, no âmbito de suas competências, como medidas profiláticas e terapêuticas, poderão implementar medidas indiretas, as quais compreendem dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência de determinados lugares públicos;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde, contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, com vistas à proteção de toda a coletividade e à redução dos riscos de doença e de outros agravos devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

CONSIDERANDO que é dever dos servidores, colaboradores e estagiários desta Corte observar as normas legais e regulamentares, de modo a dignificar a função pública e, sobretudo, a contribuir para a segurança e saúde pública;

CONSIDERANDO que já houve o retorno às atividades presenciais dos servidores cujas tarefas são incompatíveis com o teletrabalho, sendo observadas as condições mínimas de prevenção, tais como: uso de máscaras, utilização de álcool em gel 70% e distanciamento social;

CONSIDERANDO a Portaria n. 7/GABPRES, de 01 de junho de 2021, que prorrogou a primeira fase do regime de teletrabalho até 31 de outubro de 2021, de forma a não alterar o regime de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas que se encontram em atividades remotas, pelo reconhecimento de que ainda se reclama medidas restritivas e providenciais de saúde pública;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei n. 5.649/2020 que propõe instituir em todo território nacional, a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos da União, Estados e Municípios; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 17.527, de 18 de agosto de 2021, publicado pela Secretaria Geral de Governo (SGG) da Prefeitura de Porto Velho, assinado pelo prefeito Hildon Chaves, tornando a vacinação, em face do novo coronavírus, obrigatória, na medida em que a recusa sem justa causa à vacinação poderá sujeitar servidores públicos (municipais de Porto Velho-RO) às sanções previstas na legislação, inclusive demissão;

RECOMENDA:

I. A todos os agentes públicos pertencentes ao quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado, que:

a) observadas as condições de oferta e agendamento para vacinação na Rede Pública de Saúde, busquem vacinarem-se contra o vírus da Covid-19, mantendo para si - disponível para apresentação perante este Tribunal, exigível a qualquer tempo - comprovante da respectiva vacinação; e

b) prestem, sempre que solicitado em pesquisa por este Tribunal, informação fidedigna quanto a sua condição (se já vacinado ou não contra o vírus da Covid-19), bem como, quanto a hipótese de recusa à vacinação, se for o caso;

II. À Presidência que:

II.I adote as medidas necessárias para que o Tribunal de Contas passe a exigir como obrigatória a vacinação contra o novo coronavírus da Covid-19, a fim de que todos membros, servidores/colaboradores/estagiários da Corte, não havendo justa causa para medida contrária, comprove sua efetiva vacinação;

II.II Acautele-se, com urgência, em promover pesquisa interna com vistas ao levantamento de informações relativas à condição atual de todos os agentes públicos integrantes do quadro funcional deste Tribunal, no que se refere à vacinação contra o vírus da Covid-19, comunicando os eventuais casos de recusa à vacinação a esta Corregedoria-Geral, para adoção das medidas de cunho disciplinar pertinentes; e

II.III Quanto aos terceirizados, empreenda o necessário junto a Secretaria Geral de Administração no intuito de que as empresas contratadas adotem medidas aptas e eficazes à vacinação obrigatória dos seus empregados, fazendo as devidas comprovações quando exigidas.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em substituição regimental
